



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.000891/2010-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.991 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de dezembro de 2022  
**Recorrente** JOSE FRANCISCO DE ARAUJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IRPF. DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. “ASTREINTES”.

Incide o imposto de renda sobre as “astreintes” tendo em vista que as mesmas não se confundem com a indenização por perdas e danos.

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. “ASTREINTES”

Os juros de mora e a correção monetária seguem a natureza do principal. Como as “astreintes” são tributáveis, tais verbas também o são.

JURISPRUDÊNCIA. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOCTRINA.

A decisão proferida em processo judicial ou administrativo aplica-se tão-somente ao caso concreto ao qual se refere e às partes envolvidas no litígio. A jurisprudência do STJ, parecer e doutrina mencionados pelo contribuinte tratam de indenização por dano e não de multa “astreintes” como é o caso em tela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 80/95) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) de fls. 67/75, que julgou a impugnação improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo

contribuinte, mantendo a redução de imposto de renda a restituir apurada na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 26/07/2010 (fls. 34/37), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, entregue em 27/04/2007 (fls. 39/41).

### **Do Lançamento**

Constam as seguintes informações na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL da notificação de lançamento combatida (fl. 35):

#### **DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**

##### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 270.766,07, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,30.

##### **Enquadramento Legal:**

Arts. 1.º a 3º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

#### **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Ação trabalhista 1.197/92-0 1ª Vara Trabalhista Taubate/SP

Valor bruto levantado R\$ 569.715,03

(-) Honorários Advocatícios R\$ 121.849,59

(=) Valor Tributável R\$ 447.865,44

INSS segurado R\$ 15.136,13

IRRF R\$ 149.556,52

### **Da Impugnação**

Devidamente cientificado do lançamento em 03/08/2010 (AR de fl. 61), o contribuinte apresentou impugnação em 09/09/2010 (fls. 2/13), acompanhada de documentos (fls. 15/27), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 68/70):

(...)

Foi apresentada impugnação (fl. 2-13) em 09/09/10, por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- A autoridade julgadora, entendeu de forma incorreta os valores recebidos, e por consequência, alega que houve omissão de rendimentos tributáveis, não considerando com isso, o que determina a legislação vigente, que reconhece que o recebimento de verbas indenizatórias, provenientes de qualquer espécie, aqui exclusivamente por não cumprimento de determinação judicial, estão isentas de retenção e de tributação do Imposto de renda.
- O processo trabalhista, cuja sentença prolatada às fls. 186 determinou que: Observe, outrossim, que o mandato de fls. 421 era de reintegração, não de inclusão em folha; daí porque as multas são devidas até a efetiva reintegração..."
- Portanto, chegamos à conclusão que o mérito da reclamação trabalhista, consistia em reclamar verbas indenizatórias, além da aplicação de multas indenizatórias (diárias e fixas), pela não reintegração ao trabalho.

- Durante todo o período em que se discutia o mérito do processo, não houve o efetivo trabalho do requerente, e por consequência, se ainda, durante esse período, houve determinação judicial para pagar multas (indenizatórias) por sentença não cumprida, não resta dúvida que essas verbas são efetivamente e exclusivamente indenizatórias, não por trabalho desenvolvido, mas sim, conforme afirmado, exclusivamente, por não cumprimento de determinação judicial.
- Diante disto, a sentença cumprida pela reclamada, consistia em pagamento integral de 3 itens, quais sejam: Item 1 - Demonstrativos dos reajustes salariais devidos (diferença de salários recebidos enquanto ocorreu a prestação do serviço laboral); Itens 2 - Demonstrativos da multa diária à base do salário mínimo (verba indenizatória devida sem a efetiva prestação do serviço laboral); Itens 3 - Demonstrativos da multa diária à base de R\$ 1.000,00 (verba indenizatória devida sem a efetiva prestação do serviço laboral).
- Os acréscimos decorrentes dessas verbas devidas deverão ter o mesmo entendimento, qual seja, sobre as verbas indenizatórias, descritas nos itens 2 e 3, não sofrerão qualquer tributação, enquanto que esses acréscimos incidentes sobre as verbas descritas no item 1, essas sim deverão compor a base de cálculo dos rendimentos tributáveis.
- Essa nossa tese, que afirmamos não se trata de argumentação infundada, está devidamente consagrada nos diversos entendimentos jurídicos, inclusive em esfera administrativa, o próprio Ministério da Fazenda, reconhece ser indevido a tributação, quando se trata de recebimento de verbas indenizatórias.
- Reproduz jurisprudências.
- Que qualquer verba indenizatória seja ela proveniente de indenização por dano moral, seja por multa por infração à Legislação Trabalhista, seja por não cumprimento a determinação judicial, seja por qualquer outra modalidade sem a efetiva prestação de serviço laboral, não se aplica a hipótese de incidência tributária do Imposto de Renda.
- Isto concluído passamos a analisar os valores recebidos pelo requerente, os quais integrarão a base de cálculo dos rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos de tributação:

Valor do Principal	R\$ 344.099,76
(+) Juros de Mora	R\$ 225.615,27
<b>TOTAL RECEBIDO</b>	<b>R\$ 569.715,03</b>
(+) INSS EMPRESA	R\$ 41.887,12
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 611.602,15</b>

- Valor do Principal R\$ 344.099,76, sendo R\$ 208.091,59 de Multas Indenizatórias e R\$136.008,17 de Verbas Trabalhistas: R\$ 208.091,59 corresponde a 60,4% do Total R\$136.008,17 corresponde a 39,6% do Total.
- Valor dos Juros de Mora R\$ 225.615,27, sendo R\$ 136.271,63 (60,4%) sobre as Verbas isentas correspondente a Multas Indenizatórias e R\$ 89.343,64 (39,6%) sobre as Verbas Tributáveis correspondentes a Verbas Trabalhistas.
- Valor total dos Honorários advocatícios R\$ 121.849,59, sendo R\$ 73.597,15 (60,4%) sobre as Verbas Isentas correspondente a Multas Indenizatórias e R\$ 48.252,44 (39,6%), sobre as Verbas Tributáveis correspondentes a Verbas Trabalhistas.
- Da base de cálculo: Valor do Principal Tributável R\$ 136.008,17; Valor dos Juros Sobre Verbas Tributáveis R\$ 89.343,64; sub-total da base de cálculo do imposto de renda R\$ 225.351,81; (-) Honorários Advocatícios s/verbas tributáveis R\$ 48.252,44; Base de Cálculo do Imposto de Renda R\$ 177.099,37; Contribuições INSS do empregado R\$ 15.136,13 IR.R.Fonte R\$ 149.556,52.
- Os Honorários advocatícios foram pagos ao Dr. João Batista Coelho CPF nº 541.583.548-20, e outros, no total de R\$ 121.849,59, cujos recibos comprobatórios já foram anexados aos autos anteriormente.
- Os documentos comprobatórios referentes ao processo acima, bem como dos demais rendimentos recebidos, estão sendo anexado ao presente.

**PEDIDO**

O sujeito passivo requer:

*Seja sua declaração de imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 2.007, ano base de 2.006, processada e liberada a restituição a que faz direito por justiça, no valor de R\$ 103.769,87, deduzindo desse montante o valor principal de R\$ 31.823,61 já objeto de restituição liberada por essa Secretaria, cujo crédito remanescente, reitera que seja feito através de depósito em Conta Corrente n.º 07145-5, junto ao Banco Itaú S.A. (341), Agência n.º 1801.*

**Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação da defesa, a 3ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, em sessão de 10 de dezembro de 2014, no acórdão n.º 04-38.018, julgou a impugnação improcedente (fls. 67/75), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 67):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DO DIREITO À ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO.

O valor devido ao empregado em decorrência da inobservância do direito à estabilidade no emprego sujeita-se à incidência do imposto de renda, pois inexistente a previsão legal de isenção e essa verba nada mais é do que a remuneração que seria devida se não houvesse demissão ou se fosse efetivada a reintegração.

São tributáveis as verbas que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**Do Recurso Voluntário**

Intimado da decisão da DRJ em 22/12/2014 (AR de fl.78), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 80/95), em 21/01/2015 (fls. 98/99), no qual reitera os mesmos argumentos da impugnação, da qual é cópia *ipsis litteris*, alegando em síntese que a omissão de rendimentos apontada na notificação de lançamento decorreu do recebimento de verbas indenizatórias de reposição, além da aplicação de multas indenizatórias de reposição (diária e fixas), pela não reintegração ao trabalho. Saliencia que os acréscimos dessas verbas devem ter o mesmo entendimento, qual seja, não sofrerão qualquer tributação.

Após colacionar jurisprudência sobre a não incidência do imposto de renda sobre a indenização trabalhista e por danos morais, conclui que qualquer verba indenizatória seja ela proveniente de indenização por dano moral, seja por multa por infração à legislação trabalhista, seja por não cumprimento a determinação judicial, seja por qualquer outra modalidade sem a efetiva prestação de serviço laboral, não se aplica à hipótese de incidência tributária do Imposto de Renda.

Tecidas tais considerações, aponta ser a seguinte a base de cálculo a ser considerada (fl. 94):

DA BASE DE CALCULO

Valor do Principal Tributável R\$ 136.008,17  
Valor dos Juros Sobre Verbas Tributáveis R\$ 89.343,64  
SUB-TOTAL DA BASE DE CALCULO DO IMP.RENDA R\$ 225.351,81  
(-) Honorários Advocáticos s/verbas tributáveis R\$ 48.252,44  
BASE DE CALCULO DO IMP. RENDA R\$ 177.099,37  
Contribuições INSS do empregado R\$ 15.136,13  
I.R.R.Fonte R\$ 149.556,52

Ao final requer a liberação do valor de R\$ 103.769,87, deduzindo desse montante o valor de R\$ 31.823,61, objeto de restituição já recebida.

Por meio de petição de fls. 106/107 o contribuinte solicitou prioridade da análise do presente recurso de acordo com o Estatuto do Idoso<sup>1</sup>.

O presente processo compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em linhas gerais, o Recorrente insurge-se alegando serem isentos da tributação os rendimentos de decisão judicial que determinou a reintegração e o pagamento de multas diárias pela não reintegração ao trabalho pelo empregador.

Aduz, ainda, que qualquer verba indenizatória seja ela proveniente de indenização por dano moral, multa por infração à legislação trabalhista, por não cumprimento de determinação judicial, ou qualquer outra modalidade, sem a efetiva prestação de serviço laboral, não estão sujeitas à incidência tributária do imposto de renda.

Conforme pontuado pela decisão recorrida, as hipóteses de isenção do imposto de renda estão fixadas em lei e estas não comportam interpretação extensiva.

No caso em apreço o contribuinte entende que não deve incidir o imposto de renda sobre o valor da multa estipulada pelo descumprimento da determinação judicial de reintegração do interessado ao seu emprego, fixada em “um salário mínimo por dia de atraso no cumprimento da determinação, a partir do trânsito em julgado” até 09/06/2003 (data da expedição do segundo mandato de reintegração) e a partir dessa data, cessa a multa fixada por sentença de mérito e passa a fluir as “astreintes” fixadas no valor de R\$ 1.000,00 por dia até a data da reintegração, uma vez que as mesmas não podem ser considerada como indenização por dano moral e também não estão previstas nas hipóteses de isenção do artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.713 de 1988.

A “astreinte” é a penalidade imposta ao devedor, consistente em multa diária fixada na sentença judicial ou no despacho de recebimento da inicial, relativa a obrigação de fazer ou de não fazer. Tem por finalidade o constrangimento do devedor para fazer cumprir o

<sup>1</sup> LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

estipulado na decisão judicial ou no título. A previsão encontra-se no artigo 814 da Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), nos seguintes termos:

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

Por ter finalidade coercitiva, não se confunde com a respectiva indenização por perdas e danos que possa advir da demora ou inadimplemento da obrigação. As “astreintes” não tem como finalidade precípua a reparação de dano anteriormente causado, não visam recompor o patrimônio da parte, de forma que o seu recebimento representa inequívoco acréscimo patrimonial.

Importante destacar que para ser isenta de imposto de renda, não basta que uma verba seja chamada de indenização. É necessário, antes de tudo, que haja expressa previsão legal para sua exclusão do campo de incidência tributária. Considerando que não há dispositivo legal isentivo que ampare as “astreintes”, tais valores encontram-se no campo de incidência do imposto de renda pessoa física.

A Solução de Consulta Disit/SRRF08 193/2013 corrobora esse entendimento, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE). INCIDÊNCIA. Os valores recebidos a título de multa cominatória (astreinte) decorrente de decisão judicial são tributáveis pelo imposto sobre a renda e sujeitam a fonte pagadora à retenção. Eventual falta da retenção não exonera o beneficiário da obrigação de submeter esses rendimentos à tributação na sua Declaração de Ajuste Anual. Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, § 1º, 111, inciso II e 118, inciso I; Decreto n.º 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 37, 38, 39, inciso XVI, 639 e 718; Parecer Normativo SRF n.º 1, de 2002.

De aduzir-se em conclusão que não merece reparo o acórdão recorrido.

### **Dos Juros Moratórios e Correção Monetária**

Em razão do seu caráter acessório, os juros e correção monetária seguem a natureza do principal. Como as “astreintes” são tributáveis, tais verbas também o são por força do disposto no artigo 43, § 3º c/c artigo 56 do Decreto n.º 3.000 de 1999<sup>2</sup>.

### **Da Jurisprudência**

---

<sup>2</sup> Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

(...)

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

(...)

A decisão proferida em processo judicial ou administrativo aplica-se tão-somente ao caso concreto ao qual se refere e às partes envolvidas no litígio. Assim, tais decisões não tem, em regra, eficácia normativa que estenda seus efeitos genericamente a outros casos.

A jurisprudência do STJ, parecer e doutrina mencionados pelo contribuinte tratam de indenização por dano e não de multa “astreintes” como é o caso em tela.

As situações não são análogas e ainda que fossem, não se pode aplicar isenção por analogia, pois as isenções tributárias obedecem o princípio da estrita legalidade e da literalidade.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos